CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
D.D.A.P.
BIBLIOTECA

BRAGANÇA PAULISTA
AD ALTIORA

CÂMARA MUNICIPAL

DE BRAGANÇA PAULISTA

Orçamento Comentado

2013

Edição de 2013

Série Estudos Orçamentários

Orçamento do Município de Bragança Paulista. Comentada de 2013. Bragança Paulista: Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, 2013.

(série estudos orçamentários, 16)

Comentado por: Juzemildo Albino da Silva – Vereador

Publicação:

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Praça Hafiz Abi Chedid nº 125

12902-900 – Bragança Paulista – SP

Telefone: (11) 4892-6200 Fax: (11) 4892-6222

"A economia, que é uma virtude, é uma necessidade na pobreza, um ato de juízo na mediania, e na opulência um vício."

Bernard Fontenelle

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO 05

ORÇAMENTO - BREVE ANÁLISE RETROSPECTIVA 07

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS 09

PRINCÍPIO DA UNIDADE 10

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE 11

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE 11

OUTROS PRINCÍPIOS 12

LEIS ORÇAMENTÁRIAS 13

A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 15

PLANO PLURIANUAL 15

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 16

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 17

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 18

ORÇAMENTO RECEITAS E DESPESAS 23

DIRETRIZES DO ORÇAMENTO PARA 2013 47

METAS E PRIORIDADES DA ADM, PÚBLICA MUNICIPAL 52

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO 55

CONCLUSÃO 57

BIBLIOGRAFIA 65

APRESENTAÇÃO

O Estado nacional, por meio de seus órgãos administrativos, é o ente responsável pela gestão da máquina pública, e, mais recentemente, pela consecução do bem-estar social da população, sobretudo no que diz respeito à execução da política de atendimento de suas necessidades básicas.

Nesse sentido, o legislador constitucional originário houve por bem traçar objetivos a serem alcançados pelo Estado brasileiro, estabelecendo-os no art. 3º da Carta Magna, a saber:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livra, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Muito mais do que um rol casuístico, o citado dispositivo legal é, na verdade, uma norma constitucional dirigente, pois presta-se a estabelecer um plano para a evolução política do Estado, ocupando-se, assim, não com uma situação presente, mas com um ideal futuro, visto que condiciona a atividade estatal à sua concreta realização.

Tais objetivos constituem, por assim dizer, as razões fundamentais para a existência do planejamento e do orçamento no âmbito do setor público, pois estes mecanismos são as principais ferramentas para a consecução de políticas condizentes com as exigências de uma sociedade democrática e participativa, cujos membros devem ser partes integrantes do processo de gestão dos recursos públicos.

Assim, o planejamento das ações governamentais e sua materialização sob a forma orçamentária (receitas e despesas), ambos servindo como instrumentos para a realização de uma gestão fiscal responsável (no sentido de se alcançar estabilidade econômica e desenvolvimento sustentável), constituem, pois, o objeto do presente estudo, o qual pretende, em síntese maior, traçar uma visão geral sobre o orçamento público brasileiro, desde o

aspecto conceitual até as mais recentes mudanças que vêm sendo implementadas na realização de sua gestão.

Participar, intervir e decidir sobre políticas públicas requer informações técnicas e formação política. Articular estas duas dimensões sem sobrepô-las é um desafio constante para quem trabalha com capacitação dos sujeitos populares.

Tratar de Orçamento Público é um desafio ainda mais árido, tendo em vista que as definições técnicas e legais são imensas, o que pode gerar obstáculos à participação direta.

É no modo de construção e na execução orçamentária que os governos revelam os seus reais compromissos. É na avaliação dos resultados que a sociedade pode perceber a sua efetividade e eficácia.

ORÇAMENTO - BREVE ANÁLISE RETROSPECTIVA

Antes de adentrar nos aspectos específicos da matéria orçamentária, necessário proceder a uma rápida análise da evolução histórica da figura do orçamento público no Brasil.

A experiência demonstra, ao longo dos últimos anos, a preocupação em fortalecer a vinculação existente entre planejamento e orçamento. Ao contrário do que ocorria em períodos de altos índices inflacionários, hoje é possível planejar (pelo menos a curto e médio prazo) ações voltadas à realização eficiente de políticas públicas de bem-estar. É a programação orçamentária voltada não só para o controle de gastos, mas também para a avaliação de resultados.

Com esse objetivo, foram promovidas mudanças metodológicas na elaboração e acompanhamento da execução orçamentária, cuja ênfase recaísse sobre a alocação de recursos com vistas à consecução dos objetivos de governo, consubstanciados no plano governamental e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, preconizando, pois, a adequação das necessidades de realização de despesas à realidade cada vez mais gritante da restrição de recursos destinados ao seu financiamento.

O processo de elaboração foi aperfeiçoado na tentativa de eliminar a prática já tão enraizada nas unidades orçamentárias de elaborar propostas pedindo o máximo de recursos possível, de modo que se pudesse conferir aos órgãos centrais (com poder político-decisório) a faculdade de ajustar o volume das demandas à receita existente, de modo que cada unidade fosse contemplada com um montante de recursos "suficiente" para o desenvolvimento de suas atividades e para os novos projetos.

A principal mudança refere-se à transição entre a época de altos índices de inflação para a realidade atual, na qual as taxas parecem ser controláveis. No período inflacionário, o orçamento era elaborado a preços correntes e, ao longo da execução, corrigiam-se as distorções de preços através de suplementações, pois os valores orçados já não correspondiam, quando do desembolso, ao montante necessário ao cumprimento da despesa. Não havia correspondência entre a realidade da execução orçamentária com a execução financeira das despesas, que acabavam sendo mensalmente corrigidas.

Com a redução dos índices de inflação, nova metodologia foi adotada, qual seja a introdução da sistemática de indexação do orçamento à sua execução a preços constantes, o que acabou permitindo às unidades executoras a reavaliação permanente de seus gastos, sobretudo em face da efetiva disponibilidade de recursos.

Dessa forma, o orçamento passou a ser peça estratégica para o controle financeiro, deixando compatíveis receitas e despesas em volume, dentro de um determinado período de tempo.

Como instrumento de análise da gestão pública, os dados constantes dos orçamentos das duas últimas décadas revelam, em números, que nem mesmo o aumento da arrecadação de recursos financeiros foi capaz de reduzir o déficit público brasileiro. Estudos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (disponíveis no respectivo site na Internet) demonstram que a estabilização da economia propiciou a elevação da receita pública ao ponto em que a carga tributária exibiu um índice de 35% do PIB em 1995, enquanto na década de 80 esta mesma relação apresentou um índice médio de 24,9% do Produto Interno Bruto.

Esses números deixam evidente que a crise fiscal não é caracterizada pelo desempenho insatisfatório no tocante à obtenção de receitas, mas sim pela rigidez das despesas: pessoal; gastos com assistência e previdência dos servidores; juros da dívida interna e externa, além de contratos com taxas de correção exorbitantes, isso sem falar no montante de despesas desnecessárias e das alheias à função estatal. Confirma-se, assim, a regra de que o Estado é perdulário, de que gasta muito e, principalmente, de que gasta mal.

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS:

Na elaboração orçamentária, a doutrina do Direito Constitucional e do Direito Financeiro conferem ênfase ao que se convencionou chamar de **princípios orçamentários**.

Tais princípios constituem linhas norteadoras de ação a serem observadas na concepção da proposta. Em geral, são premissas maiores, que informam mesmo o legislador no ato de elaboração das leis orçamentárias.

Existem, pois, de um lado e principalmente, para reforçar a utilização do orçamento como mecanismo de controle sobre a atividade desenvolvida pelo Estado e, de outro lado, como orientadores de todo o ciclo orçamentário (período compreendido entre a elaboração da proposta orçamentária e o encerramento do orçamento, compreendendo as fases de elaboração, aprovação, execução e controle).

A regra básica para a formulação do orçamento seria aquela que houvesse estabelecido o equilíbrio das receitas previstas e das despesas autorizadas, constituindo, pois, verdadeiro axioma da elaboração da respectiva lei. Entretanto, a Constituição brasileira, seguindo a tendência das constituições modernas, não contempla tal princípio, pelo menos não o faz de forma explícita.

A lacuna deixada pela ausência do princípio do equilíbrio no bojo da lei maior tem explicação na evolução econômica experimentada pelos Estados desde a grande crise de 1929, a partir da qual a tese de orçamento equilibrado passou a constituir muito mais um ideal, na maioria das vezes prejudicial, por forçar, a toda ordem de sorte, a flutuação de alíquotas tributárias e a realização de cortes em programas de governo, sempre que se experimentasse o desequilíbrio.

A despeito da não previsão, de forma expressa, do princípio do equilíbrio, pode-se dizer que a correta aplicação dos demais princípios orçamentários, conjugada a uma política responsável de gestão, certamente tenderá ao equilíbrio, tido, pois, como fim e não como premissa.

Seguindo tal tendência, a própria Lei nº 4.320, que estatui normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis a todas as esferas da Administração, estabelece

os fundamentos da transparência orçamentária, dispondo em seu art. 2º,in litteris:

"Art. 2º - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade**,** universalidade **e** anualidade".

- **Princípio da Unidade:**

Cada esfera de governo deve possuir apenas um orçamento, fundamentado em uma única política orçamentária e estruturado uniformemente. Assim, existe o orçamento da União, o de cada Estado e o de cada Município.

Segundo a doutrina majoritária, esse princípio, tal como concebido originariamente (orçamento em um único documento) foi um dos mais violados na prática legislativa. Isso porque a evolução das atividades estatais, o surgimento de orçamentos paralelos e a diversidade de linhas de ação dentro do orçamento geral sempre constituíram óbices ao caráter formal que se pretendia impor ao princípio.

O orçamento moderno, todavia, não o desobedece; apenas emprega-lhe a verdadeira essência do que se denominou caráter de unidade. Tal assertiva baseia-se no fato de que a forma multidocumental como se apresenta o orçamento em nada prejudica-lhe a unicidade, visto que tal característica está ligada à necessidade de que os orçamentos dos órgãos do setor público se fundamentem e tenham sua estrutura baseada em uma única política orçamentária, isto é, em uma hierarquização de objetivos que lhe informem a elaboração, ainda que isso implique em diversidade documental (formal).

Aliás, tal entendimento foi perfeitamente consagrado pelo legislador constitucional, que, no art. 165, § 5º da Lei Maior, determina a inclusão, na lei orçamentária anual, de três orçamentos: (a) orçamento anual; (b) orçamento de investimentos e (c) orçamento da seguridade social.

Assim, o princípio da unidade deve ser entendido não como a imposição de um único documento orçamentário, mas sim como resultado direto de uma mesma política de ação, que vise aos mesmos objetivos, dentro de cada esfera da federação.

- Princípio da Universalidade:

O orçamento deve conter todas as receitas e despesas dos poderes, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O próprio **art. 3º da Lei 4.320/64 estabelece que a Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas; e o art. 4º, "... todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devem realizar...".**

A análise de tal princípio permite, de plano, inferir que sua aplicação possibilita ao Poder Legislativo:

a) conhecer, a priori, todas as receitas e despesas do Governo e dar prévia autorização à respectiva arrecadação e realização;

b) impedir que o Executivo realize qualquer operação para obtenção de receita ou realização de despesa, sem que haja prévia autorização parlamentar;

c) conhecer o volume global das despesas projetadas pelo governo, a fim de autorizar a cobrança dos tributos estritamente necessários para atendê-las.

Entretanto, hoje, o princípio deve ser entendido num sentido menos formal. Ensina José Afonso da Silva (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 11ª edição, Malheiros Editores/1996, p. 676), valendo-se da lição de Pedro Muñoz Amato, que o importante é "a reunião, no orçamento, de todos os elementos substantivos necessários à articulação do programa total do governo; especialmente, um orçamento deve conter explicações sobre os propósitos que o governo deseja lograr (...), de modo que a universalidade adquira característica de totalização, transformando-se em princípio do orçamento global."

- Princípio da Anualidade:

O orçamento é previsão, programação de atividades a serem realizadas no futuro. Como tal, supõe <u>periodicidade</u>, que, no Brasil, resume-se ao período de tempo de um ano para a execução do orçamento.

Não se há de confundir, todavia, o princípio da anualidade do orçamento com o da anterioridade do tributo. Segundo este último, nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada. Já o princípio da anualidade consiste no fato de que orçamento deve se referir a um período específico, em regra de um ano.

A idéia de que a cobrança do tributo depende de autorização anual do Poder Legislativo mediante previsão no orçamento não constitui o enunciado do princípio da anualidade do orçamento, mas sim a errônea idéia de anualidade do tributo, que condiciona sua criação a uma autorização expressa do legislador no bojo da lei orçamentária anual.

Ensina o professor Hugo de Brito Machado (in "Curso de Direito Tributário", 11ª edição, Malheiros Editores/1996, p. 27 e 28) que "no regime constitucional que adota o princípio da anualidade os representantes do povo, anualmente, examinam a proposta orçamentária do governo e, em face das despesas, autorizam a cobrança dos tributos indispensáveis ao respectivo atendimento. Não basta haver sido o tributo instituído por lei. É preciso que, anualmente, tenham os representantes do povo conhecimento do emprego que o governo pretende fazer dos recursos arrecadados mediante tributos."

Nesse ponto, necessário concordar que não se há de falar, em caráter absoluto, em anualidade do tributo. Entretanto, tal assertiva em nada prejudica a existência, no Brasil, do princípio da anualidade do orçamento, porquanto este nada mais traduz senão o imperativo de que a lei orçamentária seja aplicável a um determinado período, encontrando, pois, pleno fundamento nos §§ 5º e 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Outros Princípios:

Aos princípios supracitados, a doutrina constitucional mais gabaritada, como a desenvolvida pelo professor José Afonso da Silva (Cf. ob. cit. p. 671), acrescenta ainda, a partir da análise do texto da Constituição, outros princípios, alguns de forma e outros referentes ao conteúdo, a saber: **exclusividade**; **programação** e **legalidade**.

Ensina, em linhas gerais, o renomado autor, que o **Princípio da Exclusividade** está presente no art. 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, vedando que a lei orçamentária contenha dispositivo estranho à fixação da

despesa e à previsão da receita. Decorre tal princípio da antiga prática (diga-se de passagem, condenável) dos parlamentares de incluir na lei orçamentária matérias absolutamente alheias ao Direito Financeiro, como, por exemplo, alterações no Código Civil, Comercial e até mesmo na legislação de pessoal.

Já o **Princípio da Programação** está ligado ao plano de ação governamental, na medida em que vincula as normas orçamentárias à consecução dos programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Por fim, o **Princípio da Legalidade** no tocante ao orçamento segue apenas o ditame já estabelecido pela legalidade geral. As leis orçamentárias são de iniciativa privativa do Presidente da República, estendendo-se a necessidade de veiculação de tais regras, por meio de lei (em sentido formal), a todos os demais planos, operações, aberturas de crédito e tudo mais que houver por disciplinar a matéria orçamentária.

Leis Orçamentárias:

Pela Constituição Federal, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, entre outros casos, sobre direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), sendo da União a competência para o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º da CF), o que não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º da CF).

As normas gerais de Direito Financeiro, conforme prevê a Constituição Federal brasileira, no § 9º do art. 165, a elaboração de uma lei complementar, cujo objetivo é dispor sobre "o exercício financeiro; a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, e ainda estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos." Portanto, os incisos I, II, III, definem como competência do Poder Executivo (da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios) a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). É através destas três LEIS ORÇAMENTÁRIAS que o poder público planeja a execução orçamentária. Execução que passa pelos trâmites das licitações e pagamentos dos serviços e obras prestados ao poder público.

A despeito da determinação constitucional, a citada lei complementar ainda não foi elaborada. Para disciplinar a matéria tem sido observada a Lei nº 4.320/64, que, apesar de anterior à Constituição Federal de 1988, foi por esta recepcionada, estabelecendo, pois, normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Considerando as regras determinadas pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.320/64 (e alterações posteriores), o orçamento da União é elaborado pelos três poderes da República (1) e consolidado pelo Poder Executivo. Apesar de não haver disposição expressa, ele precisa velar pelo equilíbrio, isto é, não pode fixar despesas em valores superiores às receitas previstas. Essa limitação obriga o governo a definir prioridades na aplicação dos recursos estimados e constitui, por assim dizer, o verdadeiro cerne do processo orçamentário.

A Administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal, deverá ter suas finanças organizadas e planejadas corretamente. O que pode ser arrecadado (impostos, taxas, contribuições) está definido na Constituição Federal e nas Leis específicas dos Estados e Municípios.

A previsão do que vai ser arrecadado e as autorizações para gastar, ou seja a RECEITA e a DESPESA compõem o ORÇAMENTO PÚBLICO, cujas normas padronizadas de elaboração estão definidas na Lei Federal nº 4320 de 1964.

A partir dos anos 1990 alguns governos municipais passaram a construir o orçamento público através da PARTICIPAÇÃO da sociedade civil. Uma das formas mais reconhecidas no mundo todo é a do ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. Estas experiências podem alterar a forma de definição das Leis Orçamentárias, proporcionando maiores investimentos para as camadas mais pobres da sociedade, entre outras transformações.

Já nos anos 2000, a elaboração do ORÇAMENTO POR PROGRAMAS também passou a ser utilizada por vários governos locais. Esta fórmula permite aos governos estabelecer uma maior transversalidade entre as políticas públicas, na medida em que uma ação pode ser efetivada por várias secretarias, porém dependendo de como é apresentada pode tornar mais difícil

A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nesta parte vamos detalhar as Leis que regulamentam a elaboração do orçamento público: o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual).

PLANO PLURIANUAL (PPA)

É o Plano que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165 da Constituição Federal).

O Plano contempla não só os investimentos (obras ou compras de equipamentos) mas, também, as despesas de manutenção deles decorrentes. Assim, a construção de uma escola deverá obrigatoriamente, colocar no PPA, recursos para contratar professores, comprar classes, giz, merenda, enfim tudo que for necessário ao seu funcionamento. O Plano

Plurianual deve ser a materialização formal do programa de governo que assume; a partir dele serão elaboradas a LDO (Leis de Diretrizes Orçamentárias) e as Leis Orçamentárias Anuais (LOA). ''Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade'' (parágrafo 1º, inciso IX do art. 167 da Constituição Federal).

A Lei Orgânica de cada município estabelece os prazos de encaminhamento do Plano Plurianual pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores e, também, o de retorno do Legislativo para a sanção do Prefeito Municipal. O PPA tem vigência a partir de 1º de janeiro do 2º ano do mandato até 31 de dezembro do 1º ano do exercício seguinte. A Lei assim estabelece com a finalidade de garantir a continuidade, no primeiro ano do novo governo, das obras iniciadas no anterior e que não foram concluídas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define as metas e prioridades do ano seguinte, com base no estabelecido no Plano Plurianual. Seu conteúdo orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), as políticas tributárias, de pessoal e salarial. Também nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica, o Prefeito encaminha a LDO à Câmara de Vereadores que, decorrido o prazo estabelecido, a devolve para sanção do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem níveis mínimos de despesa nas funções Saúde e Educação, expressos em percentual da Receita Líquida de Impostos (incluindo Transferências) que devem ser respeitadas na LDO e na Lei Orçamentária Anual (LOA), limites de gasto de pessoal e para as Câmaras Municipais.

É interessante observar, também, que a LDO e a LOA usualmente preveem autorizações "automáticas" para realização de suplementações (via decretos) e Reserva de Contingência que vem a ser uma dotação global sem destinação especificada e que é fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. O controle público e popular destas formas de "cheque em branco" que o Legislativo possibilita ao Executivo é uma necessidade para que se tenha uma fiel execução da LOA, sem desvios injustificáveis.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estima a receita e autoriza a despesa a ser realizada no ano seguinte. A montagem do projeto de lei, no primeiro momento se concretiza na previsão da receita - % de aumento em relação ao ano anterior, sobre quem recai o ônus do acréscimo – e no cálculo das despesas rígidas – pessoal e encargos, contratos de longo prazo, o consumo essencial, energia elétrica, precatórios, pagamento de serviços da dívida (juros e amortização). Em alguns casos as receitas de autarquias e de fundos municipais são insuficientes para custear o seu funcionamento, então, parcela substancial das transferências constituem-se também em despesas rígidas, com pequena ou nula margem de redutibilidade.

Existem no orçamento Recursos Vinculados – transferências do SUS (Sistema Único de Saúde), salário educação, convênios diversos, que têm destinação específica.

A Lei Federal 4.320/64 em seu art. 71 diz que: ''Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.''

E, em seu art. 72 diz: ''A aplicação das receitas orçamentárias em fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.''

O saldo da diferença receita menos despesas rígidas é o que será possível investir com recursos normais, montante que poderá aumentar se existirem recursos extraordinários como: empréstimos, transferências de outros níveis de governo, venda de índices construtivos ou de imóveis. Há necessidade da lei prever uma certa flexibilidade que decorre de erros nos projetos ou anteprojetos , de receita subestimada que gere excesso de arrecadação.

Para isso a lei prevê os créditos adicionais, que são autorizações de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, que se subdividem em suplementares e especiais. Os suplementares destinam-se ao

reforço de despesa já autorizada, podem ser abertos por decreto, desde que a lei orçamentária já os tenha autorizado.

Os especiais devem ser abertos por lei, pois se destinam à cobertura de despesas não previstas originariamente (Lei Federal n.º 4320/64, art. 41). A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos que podem ter origem no excesso de arrecadação (comprovado e justificado) ou resultantes da anulação parcial ou total de outra despesa já autorizada.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas.

A LRF obriga que as finanças sejam apresentadas detalhadamente ao Tribunal de Contas (da União, do Estado ou do Município).

Tais órgãos podem aprovar as contas ou não. Em caso das contas serem rejeitadas, será instaurada investigação em relação ao Poder Executivo em questão, podendo resultar em multas ou mesmo na proibição de tentar disputar novas eleições.

Esta Lei também estabelece limites para gasto com pessoal, os quais não podem exceder na União, nos estados e municípios da receita corrente.

A instituição do PPA do Município para o quadriênio 2014/2017 em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelece, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados, na forma dos anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

O Plano Plurianual de governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

I - Garantia do exercício da função legislativa da Câmara Municipal;

II – Garantia processo Legislativo Municipal;

III – Garantia de suporte material e técnico visando a adequada estruturação administrativa da Câmara de Vereadores;

IV – Garantia de publicidade aos atos legislativos, bem como quanto as respectivas receitas e despesas;

V – Garantir suporte administrativo, tecnológico e de gestão a todas as unidades de governo buscando a eficiência da Administração Pública na elaboração e implementação de Políticas Publicas;

VI - Realizar ações governamentais de proteção, preservação da flora e fauna, e outros recursos naturais locais;

VII - Realizar ações governamentais prestados diretamente ao produtor rural, objetivando o aumento da qualidade e produtividade agropecuária;

VIII - Realizar ações governamentais para o desenvolvimento sócio econômico do município, objetivando aumentar o nível e emprego e melhorar a distribuição de renda;

IX - Realizar ações governamentais objetivando pesquisa e divulgação das potencialidades turísticas locais;

XIII - Realizar ações governamentais para atendimento das necessidades da população relacionadas aos serviços postais e de comunicação;

X - Realizar ações governamentais destinadas ao planejamento, controle, implantação e manutenção da infra-estrutura do transporte rodoviário;

XI - Realizar ações governamentais objetivando desenvolvimento dos esportes, da recreação, das aptidões físicas dos indivíduos;

XII - Integrar os programas municipais com os do estado e os do governo federal, através de convênios.

XVII - Realizar ações governamentais para solução de problemas sociais de natureza temporária;

XIIII - Realizar ações governamentais destinadas a atender as necessidades e promover a melhoria das instituições, do estado de saúde da população;

XIV - Realizar o conjunto de ações governamentais voltadas para a formação intelectual, moral, social, cívica e profissional do indivíduo, garantindo aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino;

XV - Realizar ações objetivando a difusão e a preservação do conhecimento

XVI - Realizar o conjunto de ações desenvolvidas com o objetivo de aperfeiçoar o processo de urbanização, com melhoria da qualidade de vida da população;

XVII - Garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular rural e urbana, de modo a materializar a casa própria;

XVIII - Realizar o conjunto de ações que visam o abastecimento d água de boa qualidade, e a melhoria das condições sanitárias da comunidade;

XIX - Aprimoramentos técnicos de pessoal da Administração Pública em geral;

XX- Garantia de Gestão associada através de Convênios e Parcerias em Geral;

XXI -Manutenção e preservação do Meio Ambiente no Município;

A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei, ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

O Poder Executivo só é autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual quanto aos objetivos, as ações e as metas programadas para o período abrangido nos casos de:

I - alteração de indicadores de programa;

II - inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente, os casos em que tais modificações não envolvam o aumento nos recursos orçamentários;

III - alteração quando da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias dos exercícios abrangidos pelo Plano

IV - alteração quando da elaboração da lei orçamentária anual dos exercícios abrangidos pelo Plano;

O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício relatório comparativo do Plano Plurianual, demonstrando por programa a execução física e financeira do programado com o executado.

Parágrafo único: O relatório conterá, no mínimo:

I - Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;
II - Demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III - Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto.

IV - Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

ORÇAMENTO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCO DE 2013

RECEITA PROPRIA

DE IMPOSTOS	
IPTU	49.000.000,00
ITBI	9.890.000,00
ISSQN	25.300.000,00
IRRF APROPRIADO	7.730.000,00
	91.920.000,00

OUTROS TRIBUTOS	
TAXAS	8.579.000,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	50.000,00
	8.629.000,00

DIVERSOS	
RECEITA PATRIMONIAL	5.151.089,00
MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	13.022.000,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	10.630.000,00
IDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	550.000,00
RECEITAS DIVERSAS	1.626.854,00
	30.979.943,00

TOTAL DE RECEITAS PRÓPRIAS	**131.528.943,00**

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

IMPOSTOS

FPM	53.200.000,00
ITR	331.000,00
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA LEI Nº 87/96	400.689,00
OUTRAS RECEITAS	1.439.000,00
	55.370.689,00

CONVENIOS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	19.927.837,00
CONVÊNIOS DIVERSOS	0,00
FUNDO NAC. DO DESENV. EDUCAÇÃO - FNDE	9.226.322,00
FUNDO NACIONAL ASSIST. SOCIAL - FNSA	670.281,00
	29.824.440,00

TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	**85.195.129,00**

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO

IMPOSTOS

ICMS	77.600.000,00
IPVA	24.900.000,00
ICMS/IPI S/ EXPORTAÇÃO	670.000,00
CONT. INT, DIN, ECIB. - CIDE	337.660,00
OUTROS	209.000,00
	103.716.660,00

DIVERSOS

FUNDEB	47.520.000,00
	47.520.000,00

CONVÊNIOS

MERENDA ESCOLAR	779.070,00
TRANSPORTE DE ALUNOS	2.730.000,00
CONVÊNIOS DIVERSOS	3.229.226,00
	6.738.296,00

TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	**157.974.956,00**

TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**374.699.028,00**

RECEITAS DE CAPITAL

TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	27.257.809,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	6.298.179,00
OUTRAS RECEITAS	1.208.000,00
	34.763.988,00

TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	**34.763.988,00**
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	33.020.338,00
TOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	**376.442.678,00**

ORÇAMENTO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO PARA 2013

DESPESAS CORRENTES	
DIARIA CIVIL	535.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	157.025.000,00
APOSENTADORIAS E PENSÕES	7.310.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	20.000,00
SUBVENÇÕES SOCIAIS	49.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	24.487.779,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA	6.272.551,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	3.279.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	108.267.820,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	3.300.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	280.000,00
PASSAGENS E DESPESAS PARA LOCOMOÇÃO	8.067.241,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.657.201,00
OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	450.000,00
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIAIS	20.000,00
PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARITÍSITCAS E CIENTÍFICAS	130.000,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	608.000,00
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	300.000,00
AUXÍLIO-TRANSPORTE	100.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	324.168.592,00

DESPESAS DE CAPITAL	
OBRAS E INSTALAÇÕES	46.576.499,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.642.550,00
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	163.000,00
SNTENÇAS JUDICIAIS	800.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	67.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	51.249.049,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.025.037,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	**376.442.678,00**

ORÇAMENTO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 2013

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 01 - CÂMARA MUNICIPAL

DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	8.922.000,00
APOSENTADORIAS E PENSÕES	893.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	480.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	90.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	1.600.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	70.000,00
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	300.000,00
AUXÍLIO-TRANSPORTE	100.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**12.460.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
OBRAS E INSTALAÇÕES	490.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	250.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**740.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 01	**13.200.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 01 - GABINETE DO PREFEITO	

DESPESAS CORRENTES		
DIÁRIAS – CIVIL		30.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS		2.020.000,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		15.000,00
MATERIAL DE CONSUMO		84.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA		126.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA		1.103.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		**3.378.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL		
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		16.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		**16.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 01		**3.394.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02 - SECRETARIRA MUNICIPAL DE GOVERNO

DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	451.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	15.000,00
DIÁRIAS – CIVIL	10.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**486.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**2.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 02	**488.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPESAS CORRENTES	
DIÁRIAS – CIVIL	15.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	1.705.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	150.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	110.000,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	2.600.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	200.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**4.800.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	800.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**815.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 03	**5.615.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	496.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	121.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	120.000,00
DIARIAS CIVIL	10.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**767.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	2.293.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**2.303.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 04	**3.070.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 05 – PLANEJAMENTO

DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	1.183.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	1.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	175.000,00
DIARIAS CIVIL	5.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**1.369.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.871.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**4.881.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 05	**6.250.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 06 – ADMINISTRAÇÃO

DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	4.065.000,00
OUTROS BENEFICIOS SOCIAIS	20.000,00
OBRIGAÇÕES TRIBUÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.657.201,00
APOSENTADORIAS E PENSÕES	6.417.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	380.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	227.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	9.173.000,00
DIARIAS CIVIL	30.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	10.000,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	280.000,00
CONSULTORIA	102.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**24.361.201,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**20.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 06	**24.381.201,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 07 – FINANÇAS

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	30.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	5.461.000,00
JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	20.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	60.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	3.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	2.173.500,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.000,00
PREMIAÇÕES CULT., ARTÍST., CIENT., DESP. E OUTRAS	100.000,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	465.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**8.317.500,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	130.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.025.037,00
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	163.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	50.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**1.368.037,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 07	**9.685.537,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 08 – EDUCAÇÃO

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	30.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	66.470.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	8.252.867,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	270.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	18.771.600,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	700.000,00
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÕES	8.067.241,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	11.000,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	2.615.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**105.187.708,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	798.117,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	6.673.537,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**7.471.654,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 08	**112.659.362,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 09 - CULTURA E TURISMO

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	15.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	1.440.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	310.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	515.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	3.796.100,00
PREMIAÇÕES CULT., ARTÍST., CIENT., DESP. E OUTRAS	10.000,00
SUBVENÇÕES SOCIAIS	21.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**6.107.100,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	9.763.025,00
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	
SNTENÇAS JUDICIAIS	
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**9.773.025,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 09	**15.880.125,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 10 – SAUDE

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	180.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	32.310.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	6.635.632,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	166.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	37.461.152,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	1.926.975,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**78.679.759,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.225.859,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	1.454.900,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**2.680.759,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 10	**81.360.518,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 11 – OBRAS

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	10.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	1.810.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	10.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	225.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**2.085.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	13.506.300,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**13.526.300,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 11	**15.611.300,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 12 – SERVIÇOS

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	40.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	12.300.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	3.190.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	0,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	18.090.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**33.620.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	415.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	80.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**495.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 12	**34.115.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 13 – TRÂNSITO

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	30.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	8.971.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	3.568.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	85.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	6.605.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**19.259.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	85.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	7.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**92.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 13	**19.351.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 14 – SEMADS

DESPESAS CORRENTES	
DIARIOS CIVIL	45.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.680.000,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	30.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	837.280,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	1.272.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	5.551.468,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATÚITA	1.275.576,00
OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	450.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**13.141.324,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	255.574,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	371.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**626.574,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 14	**13.767.898,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 15 – AGRONEGÓCIOS

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	25.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	1.931.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	180.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	20.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	560.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**2.716.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	329.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	637.500,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**966.500,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 15	**3.682.500,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 16 – ESPORTES

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	20.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	2.286.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	260.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	106.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	1.112.000,00
SUBVENÇÕES SOCIAIS	28.000,00
PREMIAÇÕES CULT., ARTÍST., CIENT., DESP. E OUTRAS	20.000,00
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA	160.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**3.992.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	55.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕS	180.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**235.000,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 16	**4.227.000,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 17 - MEIO AMBIENTE	

DESPESAS CORRENTES	
DIARIAS CIVIL	10.000,00
PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	1.524.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	145.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	117.000,00
SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	1.626.000,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	**3.422.000,00**
DESPESAS DE CAPITAL	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	26.000,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	6.256.237,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	**6.282.237,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA DA UNIDADE 17	**9.704.237,00**

376.442.678,00

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013

Todo o orçamento municipal deve estar pausado em Administrar, Gerir custos de pessoal e Serviços diversos á população e Legislar. Assim está distribuído em nosso Município segundo o **Anexo 5 - Lei 4.320/64:**

:

Modernização e Suporte Administrativo

Órgão: 01 - PODER LEGISLATIVO

Ação Legislativa: Propiciar suporte material e técnico adequado, para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos, manutenção e sua devida divulgação.

Justificativa:

Conduzir com eficácia todos os trabalhos da casa, divulgá-los levando ao conhecimento dos cidadãos todos os procedimentos e legislações, bem como toda a atividade parlamentar.

PODER EXECUTIVO

Judiciária

Ação Judiciária

GESTÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Administração Geral

MODERNIZAÇÃO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR

DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS URBANOS

Administração Financeira

MODERNIZAÇÃO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Normatização e Fiscalização

SEGURANÇA, OPERAÇÃO E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO

Tecnologia da Informação

GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Comunicação Social

Proteção e Benefícios ao Trabalhador

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Telecomunicações

GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CIDADE SEGURA

Defesa Nacional, Defesa Terrestre, Segurança Pública e Policiamento

Defesa Civil e Assistência Social

Administração Geral

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

Assistência ao Idoso: Assistência à Criança e ao Adolescente

Parcerias com o terceiro setor

Gestão da tecnologia da Informação

Política de Proteção á Criança e ao Adolescente

Bragança Cidadã

SUAS – Sistema único de Ação Social

Alimentação e Nutrição

Segurança Alimentar e Nutricional

Saúde

Administração em geral

Parcerias com o terceiro setor

Gestão da tecnologia da Informação

Política de Proteção á Criança e ao Adolescente

Atenção Básica

Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Média e Alta Complexidade

Suporte Profilático e Terapêutico

Assistência Farmacêutica

Vigilância Sanitária

Vigilância Epidemiológica

Alimentação e Nutrição

Segurança Alimentar e Nutricional

Proteção e Benefícios ao Trabalhador

Gestão de RH

Defesa Sanitária Animal

Parcerias com Terceiro setor

Educação

Gestão de RH

Parcerias com Terceiro setor

Gestão da tecnologia da Informação

KIT ESCOLAR

Educação Infantil

Ensino Fundamental

Ensino Médio

Ensino Superior

INCENTIVO A FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR

Cultura

Difusão Cultural

Parcerias com o Terceiro Setor

Fomento e Difusão Cultural e Turística

Serviços Urbanos

Desenvolvimento dos Serviços Urbanos

Política de Mobilidade

Cidade Acessível

Urbanismo

Infra-Estrutura Urbana

OBRAS PÚBLICAS

Habitação

Habitação Urbana

Parcerias com o Terceiro Setor

Desenvolvimento de políticas Habitacionais

Agricultura

Gestão Ambiental

Controle Ambiental

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fomento as iniciativas sociais e particulares

Promoção Cidadã e de Inclusão

Abastecimento

Indústria

DESPORTO E LAZER

Alimentação e Nutrição

Ação Desportiva e de Lazer

Desporto Comunitário

Parcerias com o Terceiro Setor

Encargos Especiais

OUTROS ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO

Reserva de Contingência

As Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 são assim definidas e compreendem:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - as disposições relativas à Pessoal da Administração Pública Municipal;

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 devem ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais em face do valor do resultado primário do exercício de 2012

As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, estabelecidas incluem os investimentos e as atividades de natureza continuada e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos em Projetos de Lei e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa. de conservação.

A Lei Orçamentária Anual de 2013 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2010-2013 e 2014-2017 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

Todo o programa definido por este instrumento de organização da ação governamental visa a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

Desse modo, toda atividade serve como um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

O orçamento, em si, envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

Deve haver assim, continuamente, uma operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação,como consta acima nas respectivas planilhas.

A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Os gastos com pessoal e encargos sociais: compreendem o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

Os juros e encargos da dívida: compreendem as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

Os investimentos: incluem as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

As inversões financeiras: esclarecem as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; entre outros;

A amortização de dívida: ocorre quando as despesas com o principal componente da dívida contratual é resgatado, bem como, a correção monetária ou cambial da dívida contratual; e a correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; são corrigidos a partir da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

Para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município, a despesa está detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

A inclusão de grupo de natureza de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, é feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

As fontes de recursos de que trata o artigo anterior devem ser apresentadas na forma regulamentada pela do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – Identificador de Uso (IDUSO):

A – recursos destinados à contrapartida

1 – contrapartida – BIRD

2 – contrapartida – BID

3 – outras contrapartidas.

II – Grupo de Fonte de Recursos:

1 – recursos do tesouro – exercício corrente

2 – recursos de outras fontes – exercício corrente

3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores

4 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores

5 – recursos condicionados.

III – Especificação das Fontes de Recursos:

– recursos de aplicações financeiras

– recursos do FUNDEB

– recursos do SUS

– recursos do FNDE

– recursos do FNAS

– outros recursos vinculados

– operações de crédito

– convênios

– recursos diretamente arrecadados

– alienação de bens

– doações e financiamento de projetos

- CIDE

O projeto de lei orçamentária de 2013 será encaminhado à Sessão Legislativa em tempo oportuno, conforme fixado em Lei..

Após a promulgação a Lei Orçamentária de 2013, pode ser ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o ano em exercício.

Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida municipal;

c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;

e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2013.

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Nos municípios onde está organizado o Orçamento Participativo, o governo local consulta a direção do O.P. para saber quais são as demandas.

- **Elaboração da Proposta Orçamentária**
- **Compatibilizar Receita e Despesa.**
  - **Limites definidos no P.P.A. - L.D.O - L.R.F.**
  - **Elaboração do Projeto da Lei de Orçamento Anual.**

I - Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas, em colunas distintas e para fins de comparação; (L.R.F. art 4º parágrafo 1º).

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta

CONCLUSÃO:

Este material de apoio tem o objetivo de servir de roteiro para se entender a importância do processo orçamentário, apontando os principais aspectos da elaboração do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentária e da elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e sua base legal.

O papel do Legislativo:

O poder Legislativo no Brasil teve diferentes papeis na elaboração e aprovação do orçamento público.

1946 - Poder Legislativo podia apresentar emendas sem definir fontes de recursos.

Ditadura - Decurso de Prazo

Constituição de 1988 - Legislativo pode apresentar emendas indicando origem dos recursos

Importância do Orçamento

O orçamento é fonte de informação e a informação é a principal arma da sociedade. Ele é um instrumento:

de Planejamento - determina prioridades,

de Transparência - permite o combate à corrupção.

Político - permite controle do Executivo pelo Legislativo e pela sociedade;

Democrático - possibilita à sociedade conhecer e fazer pressão sobre a arrecadação e gastos públicos,

Base legal para o processo orçamentário

O processo orçamentário está baseado na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Federal 4.320/64.

Constituição Federal:

Os Artigos que abordam o orçamento vão do 165 ao 169;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

O Art. 1º da LRF define: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Lei 4.320 de 1964 e suas alterações;

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no **art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.**

Plano Diretor

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

Leis Que Constituem O Processo Orçamentário

O processo orçamentário é constituído pelo Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei do Orçamento Anual – LOA.

Plano Plurianual - PPA

Amparada pelo parágrafo 1ª do artigo 165 e pelo inciso XI parágrafo 1º do artigo 167 da C.F. **O PPA** é a lei que define as prioridades do Governo pelo **período de 4 (quatro) anos.** Esta lei entra em vigor a partir do 2º ano de uma gestão até o 1º ano de outra gestão.

Referências de Legislação sobre PPA

Na Constituição Federal:

Art. 165 § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para

as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 167, item 11 parágrafo 1º

São vedados: § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

O executivo tem que enviar o projeto de lei da LDO para análise do legislativo até 30 de abril de cada ano.

Referências de Legislação sobre a LDO

Na Constituição Federal:

Art. 165 § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 169 § 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Lei de Orçamento Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual disciplina todos os programas e ações do Governo público no exercício. Nenhuma despesa pública pode ser executada sem estar consignada no Orçamento.

A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas do Governo de

necessidade de realização de despesas acima do limite que está previsto na Lei, o Poder Executivo submete ao Legislativo um novo projeto de lei solicitando crédito adicional.

O executivo tem que enviar o projeto da LOA até 30 de setembro.

Referências de Legislação sobre a LOA

Na Constituição Federal:

Art. 165 parágrafo 5 itens I a III e parágrafos. 6 a 8

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art.4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

A Lei Orçamentária Anual disciplina todos os programas e ações do Governo público no exercício. Nenhuma despesa pública pode ser executada sem estar consignada

Receitas

- **Impostos** - Tributo obrigatório cobrado pela União, estados e municípios, que devem reverter a comunidade sob forma de interesse geral; educação, saúde, transporte, etc.

- **Taxas** - Tributo obrigatório cobrado pela União, estados e municípios, pela prestação de serviços á população. Ex;Taxa do lixo.

- **Contribuições de melhoria** - Tributo gerado pela valorização imobiliária, decorrente de obras públicas realizadas pelo governo. Ex; construção do metrô.

- **Tarifas** - Pagamento de serviço prestado pelo Poder Público ou concessionária desse Poder. Ex; Tarifa de água, de energia elétrica.

Principais Tributos que compõem o Orçamento Municipal

Tributos Municipais:	**IPTU** – Imposto Territorial e Predial Urbano **ISS** – Imposto sobre Serviços **ITBI** – Imposto de Transmissão de Bens Intervivos **Taxas** – ex: limpeza pública **Contribuições de Melhoria**
Tributos Estaduais:	**ICMS** – Imposto sobre Circulação de Mercadorias – (25% deste imposto é redistribuído aos municípios) **IPVA** – Imposto sobre Proprietários de Veículos Automotores – (50% se destina ao município arrecadador)
Tributos Federais:	**FPM** – Fundo de Participação dos Municípios (Formado por 23,5% do IPI e do IRe também é repassado aos Estados e Municípios) **IR** – Imposto de Renda Retido na Fonte **ITR** – Imposto Territorial Rural

Classificação das Receitas

A Lei nº 4.320/64 classificou a receita pública orçamentária em duas categorias econômicas:

Receitas Correntes e Receitas de Capital.

o **Receitas Correntes:**

Tributária – que envolve os impostos, taxas e contribuições de melhoria, ou seja, uma receita privativa das entidades investidas com o poder de tributar. Exemplos: IPTU; Taxa do Lixo; ISS.

Patrimonial – Oriunda da exploração econômica do patrimônio da instituição, especialmente juros, aluguéis, dividendos, etc.

Agropecuária – Decorre da exploração econômica de atividades agropecuárias: Agricultura, pecuária, silvicultura.

Industrial – Derivada de atividades industriais: Extrativa mineral, de transformação, de construção e de serviços industriais de utilidade pública (energia elétrica, água, e esgoto, limpeza pública e remoção de lixo).

de Serviços – Decorre de atividades como: comércio, transportes, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços educacionais, culturais, recreativos, etc.

Transferências Correntes – São os recursos financeiros recebidos de pessoas jurídicas ou físicas. ICMS – IPVA - FPM

Outras Receitas Correntes – Envolvem diversas outras receitas não enquadradas nas classificações anteriores: multas, juros de mora, indenizações e receitas diversas (rendas de loterias, receitas de cemitérios, etc).

Receitas de Capital:

Operações de Crédito – Envolvem a captação de recursos para atender desequilíbrios orçamentários ou, ainda, financiar empreendimentos públicos.

Alienação de Bens – Envolve o resultado obtido com a alienação de bens patrimoniais: ações, títulos, bens móveis e imóveis, etc.

Amortização de Empréstimos – Nos casos em que a entidade concede empréstimos, o ingresso proveniente da amortização dos mesmos caracteriza uma receita de capital.

Transferências de Capital – Similar às Transferências Correntes, as receitas de Transferências de Capital têm como critério básico de classificação a destinação, isto é, devem ser aplicadas em Despesas de Capital.

Outras Receitas de Capital – Envolvem as Receitas de Capital não classificáveis nas outras fontes, como, por exemplo, a indenização que a Petrobrás paga aos Estados e Municípios pela extração de petróleo, xisto e gás.

Despesas Orçamentárias

As despesas municipais são basicamente para:

- pagamento de pessoal;
- manutenção dos serviços;
- investimentos;
- pagamentos de dívidas.

Efeitos sobre a Sociedade:

- ☐ gerar empregos (obras);
- ☐ distribuição de renda (saúde, educação, transportes, habitação, etc);
- ☐ diminuição da disparidade social;
- ☐ pagamento de juros.

A codificação das Funções e Subfunções é codificação obrigatória e padronizada para Estados, Municípios e União, oriunda da Portaria MOG n° 42, de 14 de abril de 1999, que discrimina a despesa por funções conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, da Lei n. º 4.320/64.

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Pça Hafiz Abi Chedid nº 125 – Jd. América

Bragança Paulista – SP – Cep: 12902-230

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Vereador Juzemildo Albino da Silva – (Pe. Juzemildo)

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do meio Ambiente e do Consumidor

Vereadora Gislene Cristiane Bueno – (Gi)

BIBLIOGRAFIA:

FONTENELE, Alysson Maia. O orçamento público no Brasil: uma visão geral. **Jus Navigandi**, Teresina, **ano 8**, **n. 62**, **1 fev. 2003** .

Disponível em: <**http://jus.com.br/revista/texto/3738**>.

Giacomoni, James Orçamento Público – Editora Atlas, 1997

Kohama, Hélio Contabilidade Pública – Teoria e Prática Editora Atlas, 1980

Guedes Pinto, Odilon Junior As Distorções Orçamentárias no Município de São Paulo

Oliveira, Paulo Roberto Müzell "Desdobrando o Orçamento Municipal"

Org. Tolfo,Daniela Oliveira; Baierle, Sergio Gregório; Amaro, Vera Regina Ignácio

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEI Nº. 4320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

www.tesouro.fazenda.gov.br (É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte).